



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLP 68/2024)

O inciso III do § 5º do art. 163 do PLP nº 68, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 163.....

.....

§ 5º .....

.....

III - poderão ser diferenciados em função do bem ou serviço fornecido pelo produtor rural ou pelo produtor rural integrado, observadas as categorias estabelecidas no regulamento, **devendo estabelecer condições mais favorecidas para:**

a) **integrantes da agricultura familiar, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e**

b) **agricultores dos povos originários, incluídos os indígenas e quilombolas.**

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os agricultores familiares desempenham um papel crucial na produção rural, gerando emprego e renda para muitas famílias. Especialmente em atividades de alto risco e com grande impacto na estabilidade do campo brasileiro, sua contribuição é inestimável.



Dentro desse grupo, os agricultores indígenas e quilombolas frequentemente enfrentam condições socioeconômicas mais adversas comparadas a outros grupos. Dados mostram que a pobreza e a insegurança alimentar são mais prevalentes entre esses povos. Condições mais favoráveis ajudam a mitigar esses desafios, proporcionando um alívio financeiro crucial para suas comunidades.

Os povos originários mantêm práticas agrícolas tradicionais que são sustentáveis e essenciais para a preservação da biodiversidade e do meio ambiente. Um tratamento tributário mais favorecido facilitaria a continuidade dessas práticas, contribuindo para a resiliência ambiental e cultural das comunidades indígenas e quilombolas.

O PLP nº 68, de 2024, impõe desafios ao agricultor familiar, ao forçá-lo a se tornar contribuinte para acessar os benefícios tributários, o que contradiz o tratamento especial previsto pela Emenda Constitucional (EC) nº 132, de 2023. Esta EC estabelece um regime de tributação diferenciado para a agricultura familiar, e este deve ser respeitado de maneira concreta.

De acordo com o atual texto do PLP 68/2024, os créditos presumidos para os produtores não contribuintes são limitados, o que cria um cenário desigual em relação aos produtores contribuintes, que podem obter créditos maiores pela agregação de valor em sua produção. Isso resulta em desvantagens competitivas para o agricultor familiar e dos povos originários, que, ao não serem contribuintes, acabam gerando créditos tributários menores para seus compradores, tornando-se menos atrativo no mercado.

Segundo os parágrafos iniciais do art. 163 do PLP nº 68, de 2024, os créditos presumidos serão calculados mediante aplicação de percentuais sobre o valor da aquisição, registrado em documento fiscal eletrônico. Ademais, os percentuais dos créditos presumidos do IBS e da CBS corresponderão à proporção entre os valores do IBS e da CBS incidentes sobre o total das aquisições realizadas pelos produtores rurais e produtores rurais integrados não contribuintes, com base em informações fiscais, e o valor total dos bens e serviços fornecidos por eles.



Já o § 5º do art. 163 do PLP nº 68, de 2024, estabelece que os percentuais poderão ser diferenciados em função do bem ou serviço fornecido pelo produtor rural ou pelo produtor rural integrado, observadas as categorias estabelecidas no regulamento.

No sentido dessas considerações, apresento emenda estabelecendo que as categorias de diferenciação dos percentuais dos créditos presumidos do IBS e da CBS devem estabelecer condições mais favorecidas para: integrantes da agricultura familiar, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e agricultores dos povos originários, incluídos os indígenas e quilombolas.

Destacamos a importância desta proposta devido às dificuldades extremas enfrentadas pelos produtores familiares ao tentar estabelecer-se na cadeia produtiva do agronegócio. Portanto, é essencial que eles recebam um tratamento prioritário na política tributária governamental.

Ademais, historicamente, povos indígenas e quilombolas foram marginalizados e tiveram acesso limitado a recursos e apoio governamental. Estabelecer instrumentos de favorecimento tributário é uma forma de promover justiça social e corrigir desequilíbrios históricos, reconhecendo a contribuição desses povos para a diversidade cultural e ambiental do Brasil.

Assim, essa medida não é apenas uma questão de equidade e justiça social, mas também uma estratégia essencial para promover a resiliência econômica, cultural e ambiental. Reconhecer e apoiar esses grupos é crucial para um desenvolvimento rural inclusivo e sustentável no Brasil e, em especial, em Roraima.

Diante do exposto, solicito o apoio do relator e de meus nobres pares para a aprovação desta Emenda, demonstrando o compromisso deste Congresso Nacional com a agricultura familiar e com os agricultores dos povos originários, incluídos os indígenas e quilombolas.



Sala da comissão, 23 de outubro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3643797210>